ACÓRDÃO - AC00 - 556/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3274/2020
PROTOCOLO	: 2030250
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADA	: VALDISA DIAS OLANDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALHAS FORMAIS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO SEM A DEMONSTRAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS E DA MEMÓRIA DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas anuais de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação de falhas formais que não ocasionaram prejuízo, as quais resultam na recomendação cabível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena – Fundeb**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Valdisa Dias Olanda**, secretária municipal de Educação, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **recomendação** à gestora do Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, evitando, dessa forma, que as falhas verificadas voltem a ocorrer, em especial a elaboração do parecer técnico do Controle Interno, para que seja instruído com os devidos cálculos e as evidências constatadas, bem como a inserção de notas explicativas às demonstrações contábeis.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena – Fundeb - referente ao exercício financeiro de 2019, remetida a esta Corte de Contas para julgamento, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) sob a responsabilidade da Sra. Valdisa Dias Olanda, secretária municipal de Educação.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Força-Tarefa-Contas Anuais, por meio da Análise ANA-FTCA-5412/2023 (peça 82) e a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-1ªPRC-8673/2023 (peça 84) manifestaram-se pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas anual de gestão, em razão de falhas formais detectadas, com recomendação à responsável pelo Órgão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a presente prestação de contas foi devidamente instruída com os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, e sua remessa a este Tribunal de Contas se deu tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Segundo a equipe técnica de fiscalização desta Corte de Contas, observou-se que, no que diz respeito à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, o Órgão cumpriu as exigências estabelecidas na Constituição Federal/88, na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) na Lei n. 4.320/64 , no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) bem como nas demais normas editadas por esta Corte de Contas.

As impropriedades constatadas tanto pela equipe técnica da Força-Tarefa-Contas Anuais como pelo Ministério Público de Contas referem-se a parecer técnico conclusivo do Controle Interno sem a demonstração do acompanhamento das contas e da memória de cálculo, e à ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, falhas essas meramente formais, as quais entendo não prejudicar a regularidade das contas anuais de gestão, merecendo ressalva, com recomendação, haja vista tratarem de pontos de controle que devem ser observados com rigor pela Administração, a fim de melhorar a gestão pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica da Força-Tarefa-Contas Anuais (FTCA) e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena – Fundeb – referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Valdisa Dias Olanda, secretária municipal de Educação, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **recomendação** à gestora do Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, evitando, dessa forma, que as falhas verificadas voltem a ocorrer, em especial a elaboração do parecer técnico do Controle Interno, para que seja instruído com os devidos cálculos e as evidências constatadas, bem como a inserção de notas explicativas às demonstrações contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / VAB